



O ESTADO DE EXCEÇÃO AMERICANO NO DIREITO INTERNACIONAL E A CONTESTAÇÃO HEGEMÓNICA

21 setembro 2026

Neste artigo, procura-se explorar como o Direito Internacional tem sido mais um dos palcos onde a contestação hegemónica entre Pequim e Washington se tem desenrolado. O foco da análise é o expoente máximo da ordem liberal e do Direito Internacional, as Nações Unidas.

O sistema internacional atual tem sido marcado por uma crise quase constante das bases da ordem internacional liberal. Desde a Ucrânia, a Gaza, à Venezuela e ao Irão, vários desafios surgiram que a ordem liberal tem dificuldade em resolver. Estes conflitos têm colocado em causa a autoridade e legitimidade da ordem e do Direito Internacional enquanto “reguladores” do Direito Internacional Público. Embora não seja abertamente posto em causa, o Direito Internacional tem sido sobretudo utilizado como “arma” diplomática na competição entre grandes potências. Neste artigo, procura-se responder à pergunta de partida: “qual o impacto da competição entre grandes potências no Direito Internacional emitido pelas Nações Unidas?”

Conceptualização teórico-conceitual: Direito e ordem

Começando por definir os dois conceitos essenciais para este artigo: Ordem e Direito. A ordem internacional liberal está ancorada em princípios da teoria liberal das relações internacionais e na hegemonia norte-americana e pode ser caracterizada por: alianças defensivas, economia global aberta, direito e organizações internacionais e a promoção de valores liberais como democracia e direitos humanos. Neste sentido, a sua expressão máxima ocorre em organizações internacionais de âmbito universal como a Organização das Nações Unidas (ONU) que consagra valores liberais na Carta das Nações Unidas (CNU) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta ordem liberal diverge da anterior Sociedade das Nações dado o seu vínculo universal e dependência da hegemonia norte-americana. As décadas da Guerra Fria tornariam a ordem liberal dependente das capacidades militares e económicas americanas, dada

a sua centralidade para conter a visão alternativa de Moscovo. Por sua vez, as Nações Unidas e o Direito internacional seriam utilizados para promover interesses estratégicos e a mundivisão americana, estando sobretudo centrada no “Ocidente”. Com o colapso do mundo bipolar, os Estados Unidos tornaram-se na única superpotência, durante o “momento unipolar”, com arranjos com a Rússia e a China a limitarem a competição securitária, enquanto a ordem se globalizava (Hakimi & Cogan, 2025, pp. 279–280; G. J. Ikenberry, 2018, pp. 9, 14–15; J. Ikenberry & Deudney, 1999; Wright, 2014, pp. 10–11).

Além disso, o Direito Internacional é central para as Nações Unidas, que, por sua vez, são centrais à ordem liberal. Segundo o art.38º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, as fontes do Direito Internacional são: convenções internacionais, princípios gerais de lei reconhecidos pelas nações e decisões judiciais. Segundo a CNU, um dos propósitos da organização é encorajar o desenvolvimento progressivo e codificação do Direito Internacional (art.13º) e a resolução pacífica de disputas (art.33º). O Conselho de Segurança é importante do ponto de vista do Direito Internacional dado que sobre ele recai a responsabilidade de manter a segurança e paz internacional (art.24º), e as suas decisões vinculam os membros da ONU (art.25º).

A CNU vincula todos os Estados a absterem-se do uso da força, exceto em algumas situações, nomeadamente, por decisão do Conselho de Segurança para manter a paz ou para autodefesa coletiva e individual. Ainda assim, este último refere-se só a casos em que o ataque já tenha ocorrido ou esteja a decorrer, sendo que qualquer ação mais cedo requer aprovação do Conselho de Segurança, não havendo “direito” a que Estados ataquem outros com base em receios de que estes desenvolvam capacidades para uma campanha hipotética. Esta limitação vai ao encontro dos valores e interesses americanos, dado que não pretende legitimar o uso unilateral da força por concorrentes estratégicos, pelo que, embora legalmente restrinja os Estados Unidos, restringe também Estados que possam procurar opor-se aos seus interesses. Washington opôs-se sempre a qualquer regra que permitisse a remoção de regimes hostis pela força, mesmo com o argumento da Doutrina Reagan para usar a força para instaurar regimes democráticos; porém, os usos da força durante a administração invocaram a Carta e não a Doutrina. A primeira guerra do Golfo solidificou a Carta e o papel do Conselho de Segurança, com o fim da guerra, a proclamar uma “nova ordem internacional sob o Estado de Direito”. A administração Clinton não invocou nenhuma

CAIXA 1. OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS)

Art.1º

Os objetivos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer rutura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz.

justificação legal para a sua intervenção no Kosovo, mas também não procurou reescrever a Carta para permitir um alargamento de intervenções humanitárias. Contudo, a administração de George W. Bush indicou a crença num estatuto especial norte-americano e que pretende usar força militar preemptiva e unilateral sempre que julgar necessário para impor uma “claridade moral universal entre o bem e o mal”. Argumentou também que tem todo o direito de usar força contra o Iraque segundo a Carta, ao distorcer o direito de autodefesa para legitimar uma invasão ao Iraque sob uma suposta ameaça “iminente”, não invocando mais nenhum argumento, incluindo de que as resoluções da primeira guerra do Golfo permitem uso da força para forçar as suas resoluções, que seria igualmente controversa face aos *raids* aéreos americanos com essa invocação, ou razões humanitárias (O’Connell, 2002, p. 5).

A ordem internacional americana do pós-Guerra Fria era altamente legal de modo a atingir os objetivos políticos de Washington de forma discreta, mas para tornar o direito na forma dominante de interação estatal. O objetivo era constranger o poder dos Estados e resolver conflitos através de vínculos legais, indo de acordo às intenções que organizações como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) tinham; vincular Estados ocidentais a padrões de relações internacionais que não resultassem no mesmo desfecho que as ordens anteriores: guerras mundiais (J. Ikenberry & Deudney, 1999).

Washington apoiou este esforço, moldando organizações como a Organização Mundial de Comércio ou o Tribunal Internacional de Justiça e avançando o seu modelo preferencial de vinculação nas relações bilaterais entre Estados. Esta institucionalização da ordem norte-americana permitiu que Washington exercitasse o seu poder, financiando várias organizações para operarem, mesmo que, por vezes, independentemente (ou até contrariamente) aos seus interesses, legitimando mais a ordem. O sistema de Estados era também a fundação da ordem legal e institucional americana, colocando-os como os atores primários das relações internacionais. Os princípios basilares

como: soberania estatal, equidade, integridade territorial, não-agressão, não-ingerência e autodeterminação foram construídos de modo a preservar e fortalecer a centralidade do Estado na ordem mundial. Washington investiu fortemente na defesa desta centralidade, desde a resposta à invasão iraquiana do Kuwait, à proteção da fronteira iraquiana contra o *Daesh* ou o apoio à Ucrânia face à invasão russa.

A invasão, além de demonstrar os limites do *hard power* na promoção da democracia, contribuiu para o desgaste da ordem internacional de outra forma. O estigma da violação do Direito Internacional foi-se dissipando após a ofensiva militar norte-americana.

Outra faceta importante da ordem americana foi a sua regulação de ação estatal dentro e fora de fronteiras. Washington desempenhou um papel importante na criação do regime comercial internacional atual, em assegurar a segurança de rotas marítimas e aéreas, na criação de normas que combatam a proliferação de armas de destruição em massa e promoção de direitos humanos. Porém, o empenho americano na manutenção do Direito Internacional dentro da ordem tem sido, sobretudo, para atingir os seus próprios objetivos e promover as suas preferências políticas.

Contudo, minou também a força do Direito Internacional, incluindo na proibição do uso da força, dada a sua leitura expansiva do direito à autodefesa e a sua conduta no Iraque em 2003. Ademais, recusa-se a aceitar decisões do Tribunal Penal Internacional, desafiando até decisões do mesmo. Assim, os Estados Unidos procuraram estabelecer e reforçar as normas do Direito Internacional que apoiam e não as de que discordam, aplicando-as mais em seu benefício do que no dos restantes países (Hakimi & Cogan, 2025, pp. 285–288).

Estados Unidos, o momento unipolar e o Direito Internacional

Como referido, o final da Guerra Fria e a desintegração do bloco soviético permitiu que Washington se tornasse na única superpotência do sistema internacional e a ordem internacional liberal se globalizasse e universalizasse. Os Estados Unidos puderam exercer as suas capacidades sem grande oposição, tornando-os mais predispostos a usar a força e reservando-se, para si mesmos, um estado de exceção num sistema, teoricamente, multilateral. Esta discrepância de poder levou a uma progressiva preferência por uma abordagem unilateral, conforme a relação com a ONU ao longo da década de 1990 demonstrou. Por exemplo, o Congresso norte-americano bloqueou as contribuições americanas às Nações Unidas para forçar reformas institucionais e menores quotas para os Estados Unidos (da Vinha, 2019, pp. 99–100; Kagan, 2002, p. 4).

Neste “momento unipolar”, a guerra do Iraque (2003) foi, possivelmente, o maior embate entre a política externa norte-americana e o Direito Internacional Público. A administração Bush via o Iraque de Hussein como um Estado-pária, refletindo uma visão maximalista dos poderes presidenciais e da necessidade de alterar o quadro normativo do Médio Oriente, reforçada com o 11 de setembro de 2001. Porém, os argumentos, nomeadamente a existência de armas de destruição em massa, apresentados diante do Conselho de Segurança falharam em convencer quer rivais, como a Rússia e a China, quer aliados, como a França. Ainda assim, a invasão dar-se-ia a 20 de março de 2003, rapidamente depondo o governo iraquiano e tentando instaurar um regime democrático, sem que provas da existência dessas armas emergissem. Porém, se o sucesso da democratização iraquiana é discutível, o certo é que a invasão americana desestabilizou ainda mais a região, com milhares (ou milhões, dependendo dos cálculos) de baixas civis, pelo menos dois milhões de refugiados e vários grupos extremistas a implantarem-se no Iraque (Best et al., 2015, pp. 606–617; Henrique Santos, 2024, pp. 18–20; Nye, 2004, pp. 26–27). Isto leva-nos a uma das críticas à ordem liberal de que é uma ordem de



violência imperialista da potência hegemônica sobre o chamado “Terceiro Mundo”. Nela os direitos humanos são instrumentalizados para justificar intervenções à revelia de princípios como não-ingerência ou soberania (Simão, 2019, p. 40). Porém, a invasão, além de demonstrar os limites do *hard power* na promoção da democracia, contribuiu para o desgaste da ordem internacional de outra forma. O estigma da violação do Direito Internacional foi-se dissipando após a ofensiva militar norte-americana, abrindo precedente para as intervenções russas na Geórgia, Ucrânia e Síria, por exemplo (Marcos e Alcarrio, 2023); desgastando, ainda mais, as fundações da ordem.

No que toca à visão americana, existe debate relativamente à legalidade das ações de Washington. A administração de Bush defendia que o uso da força foi legítimo sob pretexto de legítima defesa, algo que é incompatível com os factos. Não havia um ataque armado iraquiano aos Estados Unidos, e decorriam inspeções pela ONU e pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) sancionadas pelo Conselho de Segurança, que não detetaram provas da existência ou intenções de usar armas de destruição em massa. Outro lado da defesa da legalidade é a de que as ações americanas foram sancionadas previamente pelo Conselho de Segurança sob a Resolução 678 (1991): “os Estados-membros estão autorizados a utilizar todos os meios necessários para restaurar a paz internacional e a segurança da região”. É afirmado que esta resolução fora suspensa pela Resolução 687 (1991) e revivida pela Resolução 1441 (2002). Contudo, a Resolução 678 era contextualizada pela agressão iraquiana ao Kuwait, estando dependente da reposição da soberania do país agredido, algo compreendido por Washington, que não perseguiu as forças iraquianas que se retiraram. Contudo, o Iraque estava sujeito a controlos posteriores pelo Conselho, e não por Estados-membros individuais. Nestes incluía-se a verificação e destruição de armamentos de destruição em massa ou mecanismos de entrega de longo e médio alcance, bem como não cometer ou auxiliar qualquer ato de terrorismo internacional. Qualquer violação destes parâmetros requeria ação dentro do quadro do Conselho de Segurança e não unilateralmente (Franck, 2003, pp.

610–620).

Direito Internacional e contestação hegemônica

Neste contexto, as brechas da ordem têm sido exploradas pelas “chamadas” potências revisionistas: a Rússia e a China. Embora ambas contestem a ordem liberal, o escopo da sua contestação tem de ser distinguido. A Rússia foca-se sobretudo em ser reconhecida como uma grande potência e em manter a sua influência junto das antigas repúblicas soviéticas. Já a China é a única com capacidades diplomáticas, políticas e militares para disputar a hegemonia global detida por Washington e a ordem liberal (Bolt, 2014; Wright,

O interesse chinês na defesa de valores vestefalianos, como soberania e não-ingerência, advém sobretudo de um desejo de não ter interferência ocidental no seu regime político, desconfiando das intenções americanas e europeias...

2014). Assim, analisa-se a contestação entre Pequim e Washington.

A China defende uma reforma da ordem internacional, mais equitativa com o chamado Sul Global e com valores mais vestefalianos, sendo apoiada por diversos parceiros em fóruns como o Fórum de Cooperação China-África (FOCAC) ou a Organização de Cooperação de Xangai (SCO, na sigla inglesa). A participação chinesa no Conselho de Segurança das Nações Unidas exemplifica isto, em que nas décadas de 2000 e 2010, 84% e 79%, respetivamente, das votações discordantes entre a China e os Estados Unidos envolviam tópicos de soberania e sanções no Sul Global – posição esta que se intensificou após a Primavera Árabe. Até então, a China manteve-se neutra na aplicação de instrumentos de coerção como mandados de captura pelo Tribunal Penal Internacional ou sanções económicas, e após

a intervenção da NATO a China passou a encarar estes instrumentos e o “*Responsibility to Protect*” (R2P) como formas imperialistas de forçar mudanças de regime (Murphy, 2022a, pp. 55–87, 2022b, pp. 192–209, 2022d, p. 263).

O interesse chinês na defesa de valores vestefalianos, como soberania e não-ingerência, advém sobretudo de um desejo de não ter interferência ocidental no seu regime político, desconfiando das intenções americanas e europeias exprimidas na ordem após as “revoluções coloridas”, a invasão do Iraque e a Primavera Árabe. Assim, a China tem usado a sua posição em fóruns multilaterais como os já referidos FOCAC e SCO, o Fórum de Cooperação China-Estados Árabes (CASCFC) e a Iniciativa Cinturão e Rota (*Belt and Road Initiative – BRI*) para criticar a hegemonia americana na ordem liberal e argumentar como é “neocolonial” ou “imperialista”. Ainda assim, não descarta a ordem liberal, mantendo que os Fóruns respeitam a CNU (Murphy, 2022a, 2022c; Wright, 2014, pp. 17–18).

Contudo, embora a China critique abertamente o unilateralismo americano, tende a manter o silêncio sobre violações do seu parceiro russo do Direito Internacional. Por exemplo, face à anexação russa da Crimeia, a China absteve-se de condenar as ações russas no Conselho de Segurança, elogiando até à capacidade russa de fazer frente aos interesses ocidentais. Porém, isto vem a custo de interesses estratégicos chineses como os princípios da integridade territorial ou da não-ingerência.

A China viu a crise financeira de 2008 como um sinal de declínio do poderio norte-americano e do modelo ocidental, no qual a ordem liberal está cimentada. Podemos compreender, assim, fóruns como a FOCAC ou a BRI como plataformas que permitam à China cimentar o seu poder em paralelo, em complementaridade, ou até em substituição da ordem liberal (Bolt, 2014, p. 52; Fernandes & Cruz, 2022, p. 9; Murphy, 2022d, pp. 264–271, 2022c, pp. 243–250).

Para compreender a perspetiva americana, temos de nos interrogar se a Carta, que servia os interesses americanos em 1945, não deixou de os servir num contexto em que Washington é a única superpotência. A ordem encarnada na ONU assenta sobre ação coleti-

va e decisão multilateral, requerendo que todos os participantes cedam e aceitem visões que não as suas. Os Estados Unidos veem a conveniência de agir dentro da ordem para resolver problemas secundários, mas já não se têm visto como subordinados à CNU. A *National Security Strategy* (2002) demonstrou isso mesmo, no pós-11 de setembro, ao afirmar que os Estados Unidos não poderiam deixar os inimigos atacar primeiro, e que deveriam, se necessário, agir preventivamente e unilateralmente. Esta reformulação da política externa americana revelou uma rejeição clara das limitações ao uso da força impostas pela ordem liberal (Franck, 2003, pp. 610–620).

Mas não seria só a administração Bush a alimentar este realinhamento político. Nas décadas seguintes, várias das táticas utilizadas pela “*Global War on Terror*”, como os ataques de *drones*, durante a administração Obama (2008–2016), levantaram dúvidas sobre a violação do Direito Internacional Humanitário, como o princípio da distinção ou da proporcionalidade. Talvez o melhor exemplo disso seja o ataque de *drone* a um casamento no Iémen que vitimou 37 pessoas (Amnesty International USA, 2022; Tayler, 2014). A administração Trump reforçou esta tendência com as ações ofensivas americanas à Venezuela, Irão e as ameaças à Grónelândia e a outros países latino-americanos. Estas ações têm atraído votos de condenação do Sul Global, sendo descritas como “violando todos os princípios do Direito Internacional” (Bateman & James, 2026; Roberts, 2026).

Ademais, o apoio americano a Israel após o ataque do Hamas a 7 de outubro de 2023 aponta para uma perceção de “duplo-critério” (*double standards*) dentro da ordem internacional. A opressão israelita da população palestina, bem como a resposta desproporcional têm gerado forte oposição, sobretudo do Sul Global. A resposta tem passado, sobretudo, por processos pelo crime de genocídio no Tribunal de Justiça Internacional contra Israel e mandados de captura do Tribunal Penal Internacional contra oficiais políticos israelitas como Benjamin Netanyahu. Além disso, a expansão do conflito para a Síria e Líbano, bem como o apoio incondicional americano, tanto pela administração

Biden como Trump, e independente das violações do Direito Internacional cometidas por Israel, têm contribuído para o desgaste da imagem norte-americana, e da ordem liberal, junto do Sul Global (Ricarte, 2024; Tomé, 2024).

Conclusões

Com base no constatado ao longo do artigo, conclui-se que a crise do Direito Internacional se relaciona com a própria crise da ordem internacional liberal. Sendo o Direito Internacional um dos aspetos basilares desta ordem, as ações das grandes potências têm interferido com a legitimidade da ordem e, por consequência, a Carta das Nações

A invasão russa da Geórgia e a crise financeira de 2008 cimentaram a ideia, junto de Moscovo e Pequim, de que o mundo caminhava progressivamente para uma multipolarização do poder, o que levou a duas respostas diferentes.

Unidas – o apogeu do Direito Internacional.

A invasão americana do Iraque foi, provavelmente, o momento que mais dividiu as águas. Esta invasão, por um lado, abria precedentes que a Rússia aproveitaria como no caso da Geórgia e da Ucrânia, e por outro, seria o início de ações americanas legalmente dúbias aos olhos do Direito Internacional no século XXI, como os ataques de *drones* durante a “*Global War on Terror*” e os mais recentes ataques à Venezuela e ao Irão. Porém, porquê este foco nos Estados Unidos? Como mencionado, a ordem internacional liberal está intrinsecamente ligada às capacidades e à legitimidade norte-americanas; assim, o Direito Internacional que é defendido no seio das Nações Unidas depende de a superpotência norte-americana e as restantes grandes potências o respeitarem. No entanto, no pico das suas capacidades – o “momento unipolar” do

pós-Guerra Fria –, os Estados Unidos foram mostrando uma preponderância para uma política externa mais preventiva e unilateral, sendo a supremacia da guerra do Iraque uma expressão dessa política.

Contudo, a invasão russa da Geórgia e a crise financeira de 2008 cimentaram a ideia, junto de Moscovo e Pequim, de que o mundo caminhava progressivamente para uma multipolarização do poder, o que levou a duas respostas diferentes: por um lado, Moscovo procura assumir-se como uma grande potência, tentando impor os interesses estratégicos quer através da invasão de países como a Ucrânia, quer através da intervenção em países como a Síria; por outro, a China tem procurado construir uma rede de organismos que sejam paralelos à ordem liberal, em que defende valores vestefalianos e crítica e desafia ativamente a ordem liberal. Ainda assim, nenhum demonstra intenções de se desfazer inteiramente da ordem vigente nem do Direito que a regula; a Rússia invoca artigos da Carta das Nações Unidas para defender a sua asserção externa, à semelhança dos Estados Unidos, enquanto a China afirma a sua estratégia contra-hegemónica como estando de acordo com os princípios da mesma. O que pode isto significar, então?

Primeiro, que o Direito Internacional não está morto, o que estamos a assistir é à instrumentalização do Direito para ataques a competidores estratégicos e para “justificar” ações mais assertivas, resultando em conduta por vezes “hipócrita” das grandes potências. Os Estados Unidos condenam a agressão injustificada da Rússia à Ucrânia, mas têm problemas em reconhecer os próprios problemas; condenam a conduta genocida de Vladimir Putin enquanto apoiam o extermínio da população palestina sob Benjamin Netanyahu. A China insurge-se regularmente contra as ações ilegais norte-americanas, enquanto se mantém em silêncio e até apoia os obstáculos que o revisionismo russo impõe à hegemonia ocidental, mesmo a custo da soberania territorial ucraniana. O Direito consagrado na Carta das Nações Unidas é, assim, hoje, mais uma faceta da competição securitária entre grandes potências.

Tomando a máxima de Alexander Wendt de que “a anarquia é o que os



Estados fazem dela”, podemos afirmar que o “Direito Internacional é o que os Estados fazem dele”, dado que precisa do reconhecimento das grandes potências para ser aplicado. Assim, o que reserva o futuro ao Direito consagrado nas Nações Unidas? Embora estejamos a assistir a uma progressiva banalização da violação do Direito Internacional, nenhum Estado quer propriamente acabar com ele, mesmo que não queira ser restringido. Possivelmente, atendendo ao papel que desempenham no sistema internacional, os países mais importantes para o decidir são a China e os Estados Unidos. A China ainda o invoca para justificar a arquitetura paralela à ordem internacional, que está a construir, enquanto os Estados Unidos exploram lacunas e interpretam o Direito para justificar e manter o seu estatuto de isenção. ●

<https://doi.org/10.26619/2183-4822.2026.OM.10>

Referências

- Amnesty International USA. (2022, fevereiro 9). Amnesty International USA Statement for the Record for February 9th hearing on “‘Targeted Killing’ and the Rule of Law: The Legal and Human Costs of 20 Years of U.S. Drone Strikes”. *Amnesty International USA*. <https://www.amnestyusa.org/blog/targeted-killing-and-the-rule-of-law/>
- Bateman, T., & James, I. (2026, abril 3). Iran war: International law experts allege violations in Iran war. *BBC News*. <https://www.bbc.com/news/articles/cy91x2n29nlo>
- Best, A., Hanhimäki, J. M., Maiolo, J. A., & Schulze, K. E. (2015). 23: US Decline in A Globalized World? Em *International History of The Twentieth Century and Beyond* (3.a ed., pp. 605–629), Routledge.
- Bolt, P. J. (2014). Sino-Russian Relations in a Changing World Order. *Strategic Studies Quarterly*, 8(4), 47–69.
- Fernandes, S., & Cruz, M. (2022). *O dilema de segurança na nova estratégia nacional de segurança russa: Entre militarismo e pivot geográfico*. <https://doi.org/10.26619/1647-7251.13.1.1>
- Franck, T. M. (2003). What Happens Now? The United Nations after Iraq. *The American Journal of International Law*, 97(3), 607–620. <https://doi.org/10.2307/3109846>
- Hakimi, M., & Cogan, J. K. (2025). The End of the U.S.-Backed International Order and the Future of International Law. *American Journal of International Law*, 119(2), 279–290. <https://doi.org/10.1017/ajil.2025.9>
- Henrique Santos, R. (2024). O medo existencial no percurso hegemônico dos Estados Unidos da América. *Relações Internacionais*, (83), 5–27. <https://doi.org/10.23906/ri2024.83a01>
- Ikenberry, G. J. (2018). The end of liberal international order? *International Affairs*, 94(1), 7–23. <https://doi.org/10.1093/ia/iix241>
- Ikenberry, J., & Deudney, D. (1999). The Nature and Sources of Liberal International Order. *Review of International Studies*, 25(2), 179–196.
- Marcos, D., & Alcario, I. (2023). A invasão do Iraque, vinte anos depois A ordem internacional em crescente tensão. *Relações Internacionais (R: I)*, (78), 33–45.
- Murphy, D. C. (2022a). Chapter 4: Competing With Cooperation Forums? The China–Arab States Cooperation Forum and the Forum on China–Africa Cooperation. Em *China’s Rise in the Global South: The Middle East, Africa, and Beijing’s Alternative World Order* (1.a ed., pp. 55–95). Stanford University Press. <https://doi.org/10.2307/jj.8305946>
- Murphy, D. C. (2022b). Chapter 7: Making Friends and Building Influence? Political Relations. Em *China’s Rise in the Global South: The Middle East, Africa, and Beijing’s Alternative World Order* (1.a ed., pp. 190–217). Stanford University Press. <https://doi.org/10.2307/jj.8305946>
- Murphy, D. C. (2022c). Chapter 9: Belt and Road and China’s Relations with the Middle East and Sub-Saharan Africa. Em *China’s Rise in the Global South: The Middle East, Africa, and Beijing’s Alternative World Order* (1.a ed., pp. 236–253). Stanford University Press. <https://doi.org/10.2307/jj.8305946>
- Murphy, D. C. (2022d). Chapter 10: Conclusions. Em *China’s Rise in the Global South: The Middle East, Africa, and Beijing’s Alternative World Order* (1.a ed., pp. 254–278). Stanford University Press. <https://doi.org/10.2307/jj.8305946>
- Nye, J. S. (2004). The Changing Nature of Power. Em *Soft Power: The Means to Success in World Politics* (1.a ed., pp. 1–32). PublicAffairs.
- O’Connell, M. E. (2002). *The Myth of Preemptive Self-Defense*.
- Ricarte, J. (2024). Regresso da guerra no Médio Oriente? Conflito prolongado, (des)ordem global e insegurança ontológica na era da polarização. *Relações Internacionais (R: I)*, (84), 107–129.
- Roberts, W. (2026, fevereiro 2). *The new age of aggression*. International Bar Association. <https://www.ibanet.org/The-new-age-of-aggression>
- Simão, L. (2019). As crises da ordem liberal. *Relações Internacionais (R: I)*, (63), 39–51. <https://doi.org/10.23906/ri2019.63a04>
- Taylor, L. (2014). A Wedding That Became a Funeral. *Human Rights Watch*. <https://www.hrw.org/report/2014/02/19/wedding-became-funeral/us-drone-attack-marriage-procession-yemen>
- Tomé, L. (2024). Trump 2, China e Ásia/Indo-Pacífico: Continuidades e Descontinuidades. *IDN Brief: O efeito Trump 2.0*, 5–7.
- Wright, T. (2014). The Rise and Fall of the Unipolar Concert. *The Washington Quarterly*, 37(4), 7–24. <https://doi.org/10.1080/0163660X.2014.1002150>